LEI Nº 3136, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE **ASSISTÊNCIA** SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM EM **PLENA** OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS **ESTABELECIDOS** NA MUNICIPAL 2.831, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela <u>Lei Orgânica do Município</u>, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e conforme as disposições contidas na <u>Lei Municipal 2.831</u>, de 27 de novembro de 2014.
- **Art. 2º** Fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itapemirim. quais sejam:
 - I Eventuais:
 - a) Auxílio-funeral;
 - b) Auxílio-natalidade;
 - c) Auxílio-transporte;
 - d) Auxílio-alimentação.
 - II Emergenciais:
 - a) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública;
 - b) Auxílio-documentação.
- **Art. 3º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.
- **Art. 4º** O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

- § 1º Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal CADÚNICO ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico e, ainda, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso I, do artigo 15 e do artigo 22 da Lei nº 8.742/1993.
- § 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais será feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.
- § 3º Fica excluído para base de cálculo de renda per capita familiar, beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social PN AS. nas três esferas do governo.
- **§ 4º** As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.
- § 5º A concessão do benefício eventual não ultrapassará o período de seis meses, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe multidisciplinar justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.
- **§** 6º A equipe multidisciplinar será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo, pedagogo, advogado, desde que considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.
- § 7º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área. devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar c respectivo parecer social.
- **Art. 5º** Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estes as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.
- **Art. 6º** Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos nesta lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.
- **Parágrafo Único.** A idade mínima do requerente dos benefícios será de 18 anos.
- **Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania SEM ASO estimar o montante dos recursos necessário à concessão dos benefícios eventuais legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.
- **Art. 8º** Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente à SEMASO, esta deverá instaurar procedimento administrativo próprio para a regular apuração dos fatos.
- **§ 1º** Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e/ou, os beneficiários:

- I À restituição do valor correspondente ao recebido indevidamente em razão do benefício, corrigido a preço de mercado;
 - II Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do benefício recebido;
- III A decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão.
- § 2º Os fatos verificados deverão ser registrados nos autos do procedimento instaurado na forma do caput deste artigo com cópia a ser encaminhada para a autoridade policial e o Ministério Público.
- § 3º O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, aplica-se multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e administrativas que couberem.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio-natalidade

- **Art. 9º** 0 benefício eventual na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade.
- **Parágrafo Único.** O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável mantença da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- **Art. 10** O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à SEMASCI, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS. a partir do quinto mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.
- **Art. 11** Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz deverá:
 - I Comprovar o estado de gravidez;
- II Possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III Residir no município de Itapemirim pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante parecer social;
 - IV Estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;
- $\mbox{\sc V}$ Participar de atividades específicas para a gestante desenvolvidas pelo CRAS;

- VI Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;
- VII Caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida no acompanhamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social CREAS.
- **§ 1º** A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família da nutriz, se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos (originais), no ato da visita domiciliar:
- I Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, constando as filhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;
- II Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião:
 - III Extrato de pagamento de benefício da previdência social.
- **§ 2º** Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo em que se responsabilizem pelas informações prestadas por meio de declaração emitida pela SEMASCI.

Seção II Auxílio-funeral

- **Art. 12** O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.
- **Art. 13** O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:
- I Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, translado e remoção local, intermunicipal e interestadual, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária:
- II Em pecúnia. nos casos excepcionais em que houverem intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso anterior ou em razão de determinação legal.
- § 1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela SEMASCI.
- § 2º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela SEMASCI, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - I Atestado de óbito;
- II Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;
 - III Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF do requerente:

- IV Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 06 (seis) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio-funeral.
- **Art. 14** O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.
- § 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.
- § 2º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua. poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da SEMASCI, que será encaminhada para os órgãos competentes.
- § 3º O requerente do benefício auxílio-funeral deverá assinar declaração na qual afirme o completo preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal e devolução dos valores eventualmente gastos em razão da concessão do benefício.

Seção III Auxílio-transporte

- **Art. 15** O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.
- **Art. 16** O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:
 - I População de rua;
- II O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;
 - III Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.
- **Art. 17** O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.
- **Parágrafo Único.** O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido no CRAS.
- **Art. 18** Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos:
 - I Certidão de Nascimento;
 - II Carteira de Identidade;
 - III Carteira de Trabalho.
- **§ 1º** No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 16 desta lei.

Seção IV Auxílio-alimentação

- **Art. 19** O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.
- **Art. 20** O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:
- I Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;
 - II Situações emergenciais e transitórias.
- **Art. 21** O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela SEMASCI, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.
- § 1º O benefício eventual auxílio-alimentação deve ser requerido junto ao CRAS.
- § 2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.
- § 3º Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta lei.
- **Art. 22** O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.
- **Art. 23** Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-alimentação, o requerente deverá comparecer ao CRAS munido dos seguintes originais dos documentos de todos os componentes da unidade familiar residentes em seu domicílio:
 - I Carteira de identidade;
 - II CPF;
 - III Carteira de Trabalho;
- IV Comprovante de Residência Oficial em que reste inequivocamente comprovada a residência no município de Itapemirim pelo menos há três anos.
- § 1º No caso dos menores de idade componentes da unidade familiar, o cumprimento do requisito de que trata o caput deste artigo se dará mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento.
- § 2º A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família do requerente, será mediante a apresentação dos originais dos seguintes

documentos:

- I Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;
- II Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;
 - III Extrato de pagamento de benefício da previdência social.
- § 3º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão termo em que se responsabilizam pelas informações prestadas, devendo o profissional do Serviço Social averiguar a veracidade das informações, constatando-a mediante identificação da compatibilidade da renda informada com o padrão socioeconômico verificado após a visita técnica, mediante parecer competente e pormenorizadamente justificado.
- § 4º Somente serão aceitos como comprovante de residência, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Itapemirim e que estejam em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:
- I Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;
- II Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;
- III Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.
- § 5º Os técnicos da SEMASCI, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como. de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício e caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosa ou culposa ou informações inverídicas. cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal conforme o caso.
- § 6º Os técnicos da SEMASCI deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto a vizinhos, comerciantes, agentes comunitários de saúde, bem como, nos registros cadastrais porventura existentes nos sistemas de gestão do município de Itapemirim, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis parar a lisura no processo de recebimento do benefício auxílio-alimentação.
- **Art. 24** O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.
- **Parágrafo Único.** No caso de necessidade de manutenção do benefício auxílio-alimentação. a equipe multidisciplinar do CRAS / PAIF deverá justificar de forma inequívoca e pormenorizada e por meio de estudo social e acompanhamento detalhados, a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária

desse auxílio, determinando expressamente a duração máxima do período de concessão dentro dos limites desta lei.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I Auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública

- **Art. 25** O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.
- **Art. 26** São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais as destinadas:
 - I A alimentação (cesta básica de alimentos);
- II Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;
- III Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação:
 - IV Auxílio mudança dentro do município:
- V Aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;
 - VI Colchões e cobertores.
- **Parágrafo Único.** A SEMASCI deverá assegurar a realização de articulações e a participação de ações conjuntas de caráter intersocial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109/2009.
- **Art. 27** Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela resolução do CNAS nº 109/2009.
- **Art. 28** O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:
- I Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitação tangente à segurança ou vida da população;
- II Superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.
- **Art. 29** O benefício emergencial auxílio por situações desastres e calamidade pública somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei

e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

- § 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.
- § 2º Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.
- § 3º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

Seção II Auxílio-documentação

- **Art. 30** O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.
 - **Art. 31** O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:
 - I Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;
 - II Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;
 - III Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento.
- **Art. 32** A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 33** Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.
- **Art. 34** Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da SEMASCi a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.
- **§ 1º** Todos os beneficiários se obrigam a participar dos cursos ofertados pelo Município de Itapemirim e que sejam destinados ao seu aperfeiçoamento ou formação profissional, dentre outros que promovam a melhoria de sua qualidade de vida e saúde, os quais cooperem para a superação das vulnerabilidades causadoras da necessidade do recebimento do benefício, sendo imediatamente suspensos os benefícios daqueles que deixarem de comparecer, sem justificativa suficientemente plausível, aos respectivos cursos.

- § 2º Estando disponíveis os cursos mencionados no parágrafo anterior, os técnicos da SEMASCI deverão comunicar os beneficiários, de maneira formal e pessoal, para que estes possam frequentá-los.
- § 3º Não sendo o número de vagas suficientes para participação de todos os beneficiários, a SEMASCI convocará os beneficiários por ordem de inscrição, sendo obrigatória a participação destes.
- § 4º Aqueles beneficiários que ficarem fora do número de vagas dos cursos, comporão nova lista na qual serão chamados assim que houverem mais cursos e vagas disponíveis.
- § 5º Entende-se cumprida a exigência de participação nos cursos ofertados pelo Município quando pelo menos um dos componentes da unidade familiar, maior de idade, obtiver frequência mínima de 70% (setenta por cento) nas aulas.
 - **Art. 35** Ao Município de Itapemirim, através da SEMASCI, compete:
- I A coordenação geral, a operacionalização. o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;
- II A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;
- III Expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;
- V Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.
 - **Art. 36** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:
- I Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;
- II Avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;
- III Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;
- IV Expedir resoluções que normatizem o cadastramento. recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.
- **Art. 37** Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SEMASCI, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal. Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 38 Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.